

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

NOTA DO SINPRO-BA SOBRE A MP 936 APÓS JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(EXPLICAÇÕES E ORIENTAÇÕES À CATEGORIA)

Salvador, 19 de abril de 2020

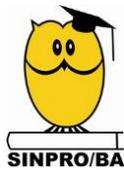
Caras professoras e caros professores,

O **Sindicato dos Professores no Estado da Bahia – SINPRO-BA**, vem, através desta, orientar a categoria docente a respeito da **Medida Provisória (MP) 936 – Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre Medida Cautelar (MC) concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, concluído no dia 17 de abril de 2020. A referida MC impunha a obrigatoriedade de comunicação aos sindicatos sobre acordos individuais firmados pelas empresas para redução de jornada e de salário, ou de suspensão de contrato de trabalho, nos termos da MP 936, resguardando aos sindicatos o direito de requerer estabelecimento de negociação. No julgamento em questão, a maioria dos ministros da Corte votou pela invalidade da Medida Cautelar, restabelecendo o texto da Medida Provisória tal como editada pelo Governo Federal.

Trata-se de mais um duro golpe do judiciário brasileiro contra o trabalhador, em especial do STF, pois estabelece uma espécie de “liberou geral” ao governo e às empresas, considerando que a MP 936 é flagrantemente inconstitucional em alguns pontos, como ao dividir os trabalhadores quanto aos seus direitos por faixas salariais, quebrando princípios de isonomia e igualdade jurídica, bem como ao ferir de morte as garantias de participação da entidade sindical representativa na mediação dos conflitos e na salvaguarda dos interesses da categoria. Sinal dos tempos, pois a mesma Corte validou a nefasta “Reforma Trabalhista”, cujos impactos negativos vêm sendo percebidos desde a sua aprovação, e que se desnudam ainda mais neste momento de crise.

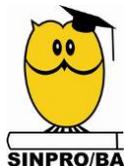
Diante disto, o SINPRO-BA comunica e orienta a categoria quanto ao que segue:

1. Toda Medida Provisória tem força de lei enquanto vigente. Seu prazo máximo é de 120 dias. Neste período, cabe ao Congresso Nacional analisá-la, podendo modificá-la, e transformá-la em Lei, ou rejeitá-la, ou devolvê-la ao Executivo. Caso isto não ocorra, passados 120 dias, a MP caduca e perde sua validade. Portanto, a Medida Provisória 936 é válida sob o aspecto do ordenamento jurídico nacional, independente do fato de o SINPRO-BA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, entidade nacional da qual fazemos parte e temos assento na diretoria executiva, serem contrários. Há outras ações que questionam a referida MP em curso no STF, no entanto, o julgamento dos dias 16 e 17 de abril de 2020 dão o tom do entendimento da Corte sobre a matéria.
2. A MP 936, em seu Art. 7º, estabelece a possibilidade de **“redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, por até noventa dias”**.
 - 2.1 Tal redução só é possível durante a vigência do estado de calamidade pública.
 - 2.2 O encaminhamento do acordo ao empregado deve se dar até 2 (dois) dias corridos antes do início da sua vigência.
 - 2.3 Os percentuais de redução são de **25%, 50% e 70%**.
 - 2.4 O prazo de duração da redução estabelecido pela empresa não pode superar **90 dias**.
 - 2.5 Os empregadores que desejarem, ou havendo negociação coletiva que assim estabeleça, podem pagar valores compensatórios à redução da jornada e do salário, que serão recebidos pelo empregado cumulativamente ao pagamento do Benefício pelo Estado.
 - 2.6 É importante observar que, no caso da categoria docente, **o valor da hora-aula paga pelo Estabelecimento de Ensino não pode ser alterado**, devendo a alteração, caso a empresa decida utilizar-se da MP 936, ser apenas relativa à carga horária semanal/mensal e sua respectiva redução de salário.
 - 2.7 Para a **Educação Básica**, o SINPRO-BA informa que a redução só pode ser feita sobre o total de horas-aulas, não podendo incidir sobre Coordenações Pedagógicas (CPs), estabelecidas em Convenção



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

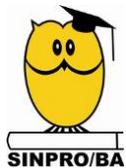
- Coletiva de Trabalho – CCT, com pagamento mínimo de 4 (quatro) CPs mensais, devendo ser mantida a obrigatoriedade de os Estabelecimentos de Ensino pagarem pelo total de CPs que habitualmente pagavam aos seus professores, se em número maior que o definido pela CCT.
- 2.8 Diante do quanto exposto no item 2.5, o cálculo do salário não pode ser feito com aplicação do redutor sobre o valor bruto habitualmente pago, mas sobre o valor do total pago pelas horas-aulas contratadas; a forma habitual de calcular obedece à seguinte lógica, disponível no site do SINPRO-BA:
http://www.sinpro-ba.org.br/novo/?page_id=279
3. No seu Art. 8º, a MP 936 estabelece a possibilidade de “**suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias**”.
- 3.1 Tal suspensão só é possível durante a vigência do estado de calamidade pública.
- 3.2 O encaminhamento do acordo ao empregado deve se dar até 2 (dois) dias corridos antes do início da sua vigência.
- 3.3 Seu prazo total é de 60 dias, podendo ser feita e renovada em dois períodos que somem o total do prazo.
- 3.4 No parágrafo 5º deste Artigo 8º está estabelecida a seguinte condição: “*A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.*”
- 3.5 Importante salientar que nesta modalidade, o empregado só terá recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) na qualidade de segurado facultativo, o que, no caso dos educadores, não contará como tempo para aposentadoria em condição especial a que os professores têm direito.
- 3.6 A MP 936, para este caso em questão, não garante recolhimento de FGTS relativo ao período, o que é um prejuízo ao trabalhador.
- 3.7 Sob hipótese alguma, nesta modalidade, poderá ser exigida do trabalhador qualquer contrapartida em prestação de serviços, ficando ele inteiramente dispensado destas obrigações, e, caso seja solicitado, regula-se pelo que exposto no item 3.4.
- 3.8 O SINPRO-BA informa que quaisquer Instituições de Ensino que optem pela suspensão temporária de contrato de trabalho mantêm-se obrigadas a garantir a Ajuda Escolar (bolsa de estudos) a(as) dependente(s) do educador durante todo o período, se desobrigando de cobrar a cota-parte do empregado, dado que este ficará sem salário regular durante a vigência da suspensão, ou seja, garantindo Ajuda Escolar de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade, caso pratique valor inferior, nos limites estabelecidos pela CCT.
4. Nos casos indicados nos itens 2.5 e 3.4, o pagamento da ajuda mensal compensatória tem caráter de abono compensatório, não incidindo recolhimento de INSS e FGTS, bem como não havendo desconto relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte ou na Declaração Anual de Ajuste, por um lado, mas, igualmente, não impactando no cálculo do salário e do 1/3 de abono de férias e no cálculo do 13º salário, assim como não compoem massa salarial para cálculo de aposentadoria ou quaisquer benefícios previdenciários que o trabalhador venha a requerer e faça jus após o período de suspensão ou redução de jornada e salário.
5. Os(As) educadores(as) que tenham mais de um vínculo de trabalho têm direito a receber o **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, caso um ou mais dos seus vínculos sejam afetados pelas disposições da MP 936, conforme observações feitas nos itens 2 e 3.
6. Sobre o cálculo feito para pagamento do Benefício, cabe esclarecer o que segue:
- 6.1 A base de cálculo para o pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** é o valor pago pelo seguro-desemprego no ano de 2020, que foram estabelecidos pela Portaria 914/2020, do Ministério da Economia, conforme a tabela abaixo:



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

Faixas de Salário Médio	Média Salarial	Forma de Cálculo
Até	R\$ 1.599,61	Multiplica-se salário médio por 0.8 = (80%).
De Até	R\$ 1.599,62 R\$ 2.666,29	A média salarial que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69.
Acima de	R\$ 2.666,29	O valor da parcela será de R\$ 1.813,03, invariavelmente.

- 6.2** A MP 936 estabelece que aqueles que tiverem a **redução temporária proporcional de jornada e de salário** receberão o benefício no percentual equivalente ao da redução, da seguinte forma:
- I. Redução de **25%** da jornada e do salário: recebimento de **25%** do valor do seguro desemprego, calculado conforme tabela acima;
 - II. Redução de **50%** da jornada e do salário: recebimento de **50%** do valor do seguro desemprego, calculado conforme tabela acima;
 - III. Redução de **70%** da jornada e do salário: recebimento de **70%** do valor do seguro desemprego, calculado conforme tabela acima.
- 6.3** A MP 936 estabelece que aqueles que tiverem **suspensão temporária de contrato de trabalho** receberão o benefício no percentual de **100%** do valor do seguro-desemprego, consoante a tabela acima, desde que não haja suspensão baseada no que dispõe o parágrafo 5º do Art. 8º da MP 936, conforme explicado no item 3.4, pois, neste caso, o valor é calculado em 70% do valor do seguro-desemprego, conforme a mesma tabela.
- 7.** As Instituições de Ensino que optarem pelo que estabelece a MP 936 se obrigam a garantir a estabilidade provisória do emprego aos(às) educadores(as) afetados(as) pela medida.
- 7.1** Durante todo o prazo de vigência da redução ou da suspensão do contrato, podendo haver despedimento apenas por justa causa, na forma da lei.
- 7.2** Após o prazo de vigência da redução ou suspensão, restabelecida a jornada e o contrato, por igual prazo ao da sua vigência.
- 8.** Sobre como a MP 936 estabelece a forma de acordo entre empregadores e empregados, cabe observar:
- 8.1** A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho será estabelecida por acordo individual ou por negociação coletiva para os(as) educadores(as) **“com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)”**.
- 8.2** A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho será estabelecida por acordo individual ou por negociação coletiva para os(as) educadores(as) **“portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”**, representando o valor de **R\$ 12.202,12 (doze mil e duzentos e dois reais e doze centavos)**.
- 8.3** A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho para os(as) educadores(as) que estiverem enquadrados nos valores intermediários ao que apresentado nos itens 8.1 e 8.2, ou seja, que recebam de **R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo)** e **R\$ 12.202,11 (doze mil e duzentos e dois reais e onze centavos)** somente poderá ser estabelecida por convenção ou acordo coletivo se a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário for superior a 25%, pois se a redução for nesta porcentagem ela poderá ser pactuada por acordo individual.
- 8.4** O SINPRO-BA observa que a MP 936 não estabelece a quem cabe definir pelo estabelecimento de negociação coletiva, abrindo margem para que as reduções ou suspensões de contratos sejam definidas pelos empregadores, o que, na leitura deste sindicato, caracteriza imposição unilateral e não acordo.
- 8.5** Aos(Às) educadores(as) é preciso informar que a negativa em acatar o acordo – que, como dito, diante da derrubada da Medida Cautelar estabelecida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, deixa de ser acordo e torna-se imposição unilateral – pode ensejar o seu despedimento, afastada qualquer possibilidade de justa causa.
- 9.** A MP 936 estabelece que cabe ao empregador que adotar medidas de redução temporária de jornada e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho informar ao Governo Federal para que o Benefício seja concedido ao trabalhador.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA

10. O SINPRO-BA chama a atenção da categoria para o que segue:

10.1 O SINPRO-BA considera que para os Estabelecimentos de Ensino que mantiveram suas atividades de forma remota, com os(as) educadores(as) trabalhando no sistema de home-office ou teletrabalho não devem utilizar-se do quanto estabelece a MP 936, como forma de garantir a manutenção dos salários e empregos daqueles que, neste momento, dão imensa contribuição para a manutenção de alguma normalidade em meio às dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19 – considerando que todos os dados coletados pelo SINPRO-BA e pelas demais entidades de representação laboral no Brasil, bem como revelados até mesmo na imprensa e em artigos de sites e profissionais especializados, apontam, com clareza, para um aumento da jornada de trabalho, excedendo, inclusive, a jornada contratada, independentemente da quantidade de aulas que os(as) educadores(as) estão ministrando remotamente, mas considerando as demandas de produção de materiais e desenvolvimento de habilidades para lidar com ferramentas tecnológicas para as quais muitas vezes não foram preparados(as), além do contato direto e constante das escolas com os(as) educadores(as), em reuniões e afins.

10.2 O SINPRO-BA considera que os Estabelecimentos de Ensino cujas condições foram apresentadas no item 10.1 que optarem pelo uso da MP 936 estarão agindo de forma covarde e desonrosa contra os(as) educadores(as), indicando claramente que visão têm dos(as) mesmos(as), qual seja a de que existem apenas e tão-somente como peças de uma engrenagem que visa ao lucro, pouco importando suas condições de trabalho e sobrevivência, sobretudo em momento tão adverso, pouco importando o quanto têm se esforçado para fazerem o que nunca foram ensinados a fazer, aprendendo mais para ensinar melhor, tendo custos, inclusive, na aquisição de equipamentos e serviços que possibilitem tal trabalho.

10.3 Na hipótese de o Estabelecimento de Ensino optar pela utilização dos termos da MP 936, havendo redução de jornada e de salário, **o(a) educador(a) se obriga a cumprir apenas e tão-somente a carga horária reduzida, não devendo, sob hipótese alguma, trabalhar para além deste limite.**

10.4 Diante da condição de home-office ou teletrabalho, o SINPRO-BA entende que cabe exclusivamente ao(à) educador(a) a contabilização da quantidade de horas que vem trabalhando, o que significa dizer que cada minuto de trabalho que exceda o total da jornada, sobretudo nos casos de aplicação da sua redução nos termos da MP 936, deve ser posto em relatório semanal e encaminhado ao Estabelecimento de Ensino para cômputo de horas-extraordinárias a fim de que se busque o seu reconhecimento e respectivo pagamento.

10.5 A CCT da Educação Básica estabelece que reuniões devem ser pagas, mesmo quando em horário habitual de aula, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora-aula (se fora do horário habitual de aula do(a) educador(a), deve ser paga pelo valor da hora-aula, crescida de 50%), o que significa dizer que todas as reuniões feitas por representantes/prepostos dos Estabelecimentos de Ensino por meio digital deverão ser pagas na justa forma estabelecida pela CCT.

11. O SINPRO-BA disponibiliza os endereços eletrônicos para leitura da íntegra da Medida Provisória 936 e para uma calculadora formulada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, para que o trabalhador tenha ideia do valor que passará a receber:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

<https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/apresentacaoCalculadoraMP936.html>

O **Sindicato dos Professores no Estado da Bahia – SINPRO-BA** continuará na luta pelos(as) educadores(as) da rede de ensino privado do Estado da Bahia, juntamente com a **CONTEE**, atuando em nível estadual e nacional na defesa dos interesses dos trabalhadores em Educação e na busca pela preservação dos empregos e salários, bem como dos direitos de uma tão honrada categoria, que tem exercido papel fundamental neste momento do crise.